

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 332/67 - CEE.

INTERESSADO: MARIA DAS DORES CARVALHO DIAS

ASSUNTO: Matrícula por transferência - FFO Araçatuba

P A R E C E R N° 371/67

1. A FFO de Araçatuba, no ofício de fls., solicita "o douto parecer da Câmara do Ensino Superior, funcionando como Congregação desta Faculdade."

A douta Câmara do Ensino Superior, no entanto, não é Congregação daquela nem de nenhuma outra Faculdade.

Parece que esta afirmação já foi aceita neste Conselho, e as "formas Regimentais" vigentes não mais atribuem à Câmara funções de Congregação de escolas superiores de Farmácia, Odontologia, Ciências Médicas e Biológicas, Filosofia, Ciência e Letras, Medicina, Veterinária, Agronomia.

2. A FFO de Araçatuba tomou a decisão de consultar a Câmara, porque não tem Congregação. Também não sei, até hoje não me foi provado, por que escola superior sem catedráticos não pode ter Congregação. Há uns poucos casos, já li, em que a lei de criação ou de organização de uma Faculdade inclui esse preceito, que considero absurdo e discrepante da orientação dada à administração do ensino superior pelas leis brasileiras.

3. A transferência de estudantes de uma escola superior para outra deve ser disciplinada nos regimentos respectivos. Parece não ser este o caso de Araçatuba.

O assunto sob exame da Câmara é o de d. Maria das Dores Carvalho Dias, que teve matrícula condicional em Araçatuba, sujeita à aprovação desta Câmara, nos termos expostos pelo Sr. Diretor da FFO de Araçatuba; aprovação em disciplina de que depende da 1ª série (Anatomia) e, em regime de adaptação curricular, nas disciplinas semestrais (Pesquisa Bibliográfica e Técnica de Documentação, História da Odontologia, e Bioestatística, Desenho e escultura de dentes); e crédito nas disciplinas de Fisiologia e Materiais Dentários.

A solução proposta pela Comissão de Ensino da Faculdade e pelo Diretor deve, tonto quanto caiba a este Conselho dizer, ser aprovada.

Em 10/4/1967 -

a) Paulo E. Tolle - Relator